SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126752 - GO (2025/0480636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ SOL
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		FELICIANO LYRA MOURA - MA013269A
		FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO. JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESINCUMBÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS. COMPROVAR. CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO. VÁLIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à desincumbência da instituição financeira em comprovar a contratação do empréstimo consignado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58177013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fec51ff3-4ae7-4eb5-8ad2-a4cbb8f4d9d1

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: fec51ff3-4ae7-4eb5-8ad2-a4cbb8f4d9d1

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126752 - GO (2025/0480636-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO LUIZ SOL
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
		ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
		FELICIANO LYRA MOURA - MA013269A
		FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
		FELICIANO LYRA MOURA - GO053642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO. JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESINCUMBÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS. COMPROVAR. CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO. VÁLIDA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
3. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à desincumbência da instituição financeira em comprovar a contratação do empréstimo consignado, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
5. Àgravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO LUIZ SOL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *“EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO.*

Documento eletrônico VDA57296783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:58
Código de Controle do Documento: ad156b09-d457-4f3a-87c1-22daaa8e4c49

DECADÊNCIA. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PRIMEIRO APELO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação declaratória c/c restituição de indébito e indenização por danos morais proposta por Antônio Luiz Sol contra Banco Pan S/A, buscando a declaração de inexistência de empréstimo consignado e a reparação pelos danos sofridos. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 2.000,00, além de custas e honorários. O réu opôs embargos de declaração, parcialmente acolhidos para prever a compensação de valores creditados. Ambas as partes interpuseram apelação cível. O autor pleiteia o aumento da indenização por danos morais e a condenação do réu por litigância de má-fé. O réu, por sua vez, argui preliminares de decadência e prescrição, o dever de mitigar perdas e, no mérito, defende a validade da contratação, a impossibilidade de restituição em dobro e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve decadência ou prescrição da pretensão autoral; (ii) verificar a validade do contrato de empréstimo consignado questionado pelo autor, em especial, sobre o ônus da prova da autenticidade da assinatura; (iii) analisar a existência e o cabimento de indenização por danos materiais e morais; e (iv) examinar o pleito de condenação por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do primeiro apelo por violação ao princípio da dialeticidade, pois as razões recursais impugnam os fundamentos da decisão recorrida.

4. A preliminar de prescrição foi objeto de decisão anterior não questionada por recurso próprio.

5. Não há que se falar em decadência do direito de ação, visto que se trata de obrigação de trato sucessivo, com descontos renovados mês a mês.

6. Na hipótese de impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, conforme o Tema 1061 do STJ, sendo que a prova pericial não é o único meio disponível.

7. A instituição financeira desincumbiu-se de seu ônus probatório ao apresentar o contrato físico com a assinatura do autor, cópias de documentos pessoais e comprovante de endereço coincidentes, comprovante de transferência do valor do empréstimo para conta de titularidade do autor, e comparativo de assinaturas indicando similaridade, comprovando a efetiva contratação.

8. Comprovada a efetiva e regular contratação do empréstimo consignado, os descontos realizados possuem natureza contraprestacional, afastando o direito à indenização por danos materiais e morais.

10. Tese de julgamento:

"1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões recursais impugnam os fundamentos constantes do ato judicial impugnado."

"2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, os descontos mensais não ensejam decadência do direito de ação para questionar a legalidade da contratação."

"3. Na impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade por perícia grafotécnica ou outro meio de prova (Tema 1061 do STJ)."

"4. A apresentação de contrato físico assinado, documentos pessoais, comprovante de endereço coincidente, comprovante de transferência do valor contratado para conta do autor e comparativo de assinaturas que demonstre similaridade é suficiente para comprovar a validade da contratação do empréstimo consignado."

"5. Comprovada a regularidade da contratação, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, 406, §1º; CPC, arts. 81, 85, §2º, 86, p.u., 464, §1º, II, 487, I, 932, 997, 1009, §1º, §2º, 1010, §2º, §3º; Lei nº 10.820/2003; Lei nº 14.905/2024; IN nº 100/2018 (INSS), art. 2º, XV.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 54 STJ; Súmula 362 STJ; Tema 1061 STJ; TJGO, Agravo Interno Cível 5199232- 54.2022.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 5118742- 11.2023.8.09.0051.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA57296783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:58
Código de Controle do Documento: ad156b09-d457-4f3a-87c1-22daaa8e4c49

Conhecido e provido parcialmente o segundo apelo cível para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a primeira apelação cível. Invertida a sucumbência em desfavor do autor, observada a assistência judiciária concedida." (e-STJ fls. 410/412)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 441/448).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 458/464), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 429, II, 355, I e 371, do Código de Processo Civil e ao Tema Repetitivo nº 1.061/STJ.

Sustenta, em síntese, que deve ser aplicada a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ora recorrente, em razão de o banco ter renunciado à comprovação da autenticidade dos documentos. Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que a causa não se encontrava madura para julgamento sem a produção de prova pericial, sendo vedado ao julgador proferir decisão sem o devido suporte probatório.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 470/490), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 493/497), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação à Súmula nº 1.061/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de súmula, entendimento cristalizado na Súmula nº 518/STJ.

No que concerne às matérias versadas nos arts. 355, I e 371, do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 283 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente deixou de se insurgir contra a preclusão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
2. Em suas razões, o recorrente se limitou a repetir os fatos e argumentos deduzidos anteriormente, manifestando seu inconformismo quanto ao resultado do julgamento e invocando as normas legais de forma genérica. No recurso especial é necessário demonstrar o confronto interpretativo, revelando-se insuficiente a simples menção aos dispositivos tidos por violados, incidindo ao caso o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Documento eletrônico VDA57296783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:58
Código de Controle do Documento: ad156b09-d457-4f3a-87c1-22daaa8e4c49

3. A falta de prequestionamento das normas infraconstitucionais tidas por violadas, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do STJ.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.066.237/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025 – grifou-se)

No tocante à alegada violação ao art. 429, II, do Código de Processo Civil, a Corte de origem consignou que o ônus de comprovar a autenticidade do contrato incumbe à instituição financeira, a qual, no caso em tela, se desincumbiu de demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo consignado por meio da apresentação do contrato físico.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"Nesse contexto, é imperioso ressaltar que, na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1061 do STJ), todavia, as razões de decidir informam que a prova pericial não é o único meio de prova disponível à instituição financeira.
No caso em exame, tenho que a instituição financeira se desincumbiu dos seus encargos probatórios ao apresentar o contrato físico com a assinatura do autor; cópia dos documentos pessoais do autor; comprovante de endereço, o qual confere com o apresentado na inicial; comprovante da transferência via SPB em conta bancária de titularidade do autor, no exato valor da contratação discutida nos autos, demonstrativo de operações e uma contestação de empréstimo consignado-jurídico, na qual foram comparadas a assinatura do contrato com a constante no documento pessoal do insurgente, demonstrando a similaridade entre elas (mov. 22).
(...)
Logo, considerando que restou demonstrada a efetiva contratação do empréstimo consignado, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais." (e-STJ fls. 408/409)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à desincumbência da instituição financeira em comprovar a contratação do empréstimo consignado, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MULTA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em apelação cível, manteve a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo a validade da contratação de empréstimo consignado e condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
2. Na origem, o autor alegou que os descontos mensais em seu benefício previdenciário decorreriam de fraude na contratação, sustentando jamais ter celebrado contrato com a instituição financeira. O Juízo de primeiro grau verificou a existência de contrato regularmente firmado, acompanhado de documentos pessoais e comprovante de depósito, concluindo que o demandante, mesmo analfabeto, foi assistido por pessoa de sua confiança, reconhecendo a licitude da dívida e a tentativa da parte em alterar a verdade dos fatos, o que ensejou a condenação por litigância de má-fé.
3. O Tribunal de Justiça do Pará, em apelação, concluiu pela comprovação da contratação do empréstimo consignado e do crédito dos valores em favor da parte autora, mantendo a improcedência do pedido inicial e reconhecendo a

Documento eletrônico VDA57296783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:58
Código de Controle do Documento: ad156b09-d457-4f3a-87c1-22daaa8e4c49

litigância de má-fé, reduzindo a multa aplicada para 2% sobre o valor atualizado da causa.
4. No recurso especial, o recorrente busca a exclusão da penalidade imposta, alegando violação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por litigância de má-fé, à luz do artigo 80 do Código de Processo Civil, foi devidamente fundamentada, considerando a validade da contratação do empréstimo consignado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O banco recorrido comprovou a regularidade da contratação, apresentando contrato assinado, documentos pessoais, comprovante de residência e prova de transferência dos valores contratados, configurando a tentativa do autor de alterar a verdade dos fatos e utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal, caracterizando litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.
7. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o simples reexame de prova em recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.196.645/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 – grifou-se)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
6. A análise do conjunto probatório dos autos evidenciou a regularidade da contratação do empréstimo e a culpa exclusiva da consumidora e de terceiro, afastando o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira.
7. O reexame dos elementos fáticos que sustentaram a conclusão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo
8. Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.209.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:58
Código de Controle do Documento: ad156b09-d457-4f3a-87c1-22daaa8e4c49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.126.752 / GO

Número Registro: 2025/0480636-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
58890561220248090113 590605977 59060597720248090113

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ SOL
ADVOGADOS	: GUILHERME VALADARES DINIZ - GO063707
	ISABELLA VALADARES CAMILO BRAG - GO069659
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA - GO019738
	FELICIANO LYRA MOURA - PE021714
	FELICIANO LYRA MOURA - MA013269A
	FELICIANO LYRA MOURA - GO053642
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58138934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 6db9eb10-4e4b-4e9a-bfeb-42dc9af81a22

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 6db9eb10-4e4b-4e9a-bfeb-42dc9af81a22